

## TÍTULOS HÁBEIS PARA O PEDIDO DE FALÊNCIA

Condições legais - Conceito de liquidez - Impontualidade e matéria relevante.

**De Plácido e Silva**

Professor da Faculdade de Direito da  
Universidade do Paraná.

1 — *CONDIÇÕES PARA FALÊNCIA* — Assenta o Direito Falimentar brasileiro, as condições que devem ser satisfeitas, a fim de que o credor possa requerer a falência de seu devedor comerciante.

E, assim, não é somente a impontualidade do pagamento de obrigação ou dívida, em que, em regra, se firma a insolvência do comerciante, razão sobeja para justificar o pedido.

Claro é o preceito legal: “Considera-se falido o comerciante que, *sem relevante razão de direito*, não paga no vencimento *obrigação líquida*, constante de *título que legitime a ação executiva*” (Art. 1.º da Lei n.º 7.661, de 1945).

Três, portanto, são as condições fundamentais:

- a) Sem relevante razão jurídica;
- b) Obrigação líquida vencida e
- c) Constante de título exequível.

Inequivocamente, pois, ocorrente a impontualidade pelo não pagamento de obrigação líquida vencida, as três condições legais devem ser, irrefutavelmente, verificadas. E, como é evidente, não uma só. Mas, tôdas elas, ao mesmo tempo, concomitantemente.

Assim, não importa que a obrigação líquida se firme em título exequível, se a impontualidade tem razão em relevante matéria jurídica. Está justificado o devedor, que não está obrigado a pagar a obrigação nem se considera por semelhante fato incurso no estado de falência, se tem a seu favor defesa fundada em matéria relevante.

Por outro lado, não basta a inexistência da razão jurídica, desde que falte à dívida a condição de líquida e sua instrumentação em título exequível. A dívida, dando embora direito ao credor para que exija o seu pagamento, sem dúvida pelos meios próprios, não autoriza a instauração do processo executório coletivo, que resultaria da declaração da falência requerida.

As condições, portanto, estabelecidas pela Lei Falencial, devem ser cumpridas ao mesmo tempo, em face da situação de insolvência do devedor inadimplente.

Mesmo no caso de falência requerida com fundamento no artigo 2.º da Lei Falimentar, embora se dispense a evidência da impontualidade, não se libera o credor da demonstração de que seu direito provém de obrigação líquida, fundada em título exequível. E que sôbre seu direito não se possa opor o devedor firmado em defesa constante de relevante matéria de direito.

Em qualquer hipótese, portanto, demonstrando o direito de requerer a falência de seu devedor, não se pode furtar o requerente, seja com fundamento no artigo 1.º, relativo à impontualidade, seja em base nos fatos assinalados pelo art. 2.º, em atender as condições legalmente instituídas, salvo, em relação ao segundo item, a dispensa de vencimento da obrigação.

Mesmo em se tratando de falência requerida pelo cônjuge sobrevivente ou pelos herdeiros, e pelo sócio ou acionista, não dispensa a lei que a impontualidade decorra da existência de obrigação líquida fundada em título exequível, e que não a justifique razão jurídica relevante.

A insolvência, que caracteriza o estado de falência e impõe

a sua decretação, a fim de que a reconheça a própria lei, não promana, como é claro, da simples falta de pagamento à dívida que não se mostre líquida e exigível executivamente.

Para a exigibilidade do cumprimento de obrigação, que não se beneficie da ação executiva, outros serão os meios judiciais de que possa lançar mão o credor insatisfeito no respectivo pagamento. Hábil não é a falência.

O próprio devedor impontual no pagamento de qualquer dívida, somente será compelido a requerer a própria falência, conforme preceitua o art. 8.º da Lei Falencial, se, "*em relevante razão de direito, não paga no vencimento obrigação líquida*".

Não sendo líquida a obrigação e lhe cabendo opor relevante razão jurídica ao seu cumprimento, não lhe pesa o dever jurídico que a lei lhe impõe. Está, pois, a salvo dessa iniciativa.

A prova da exigibilidade da obrigação, em vista de seu vencimento, segundo é legal, é feita pelo protesto tirado no cartório competente, não importa a época, em que foi o mesmo promovido. Quer dizer, mesmo os títulos já vencidos e não protestados, devem ser levados a protesto, a fim de que se ponha em evidência a impontualidade do devedor. (Arts. 10 e 11 da Lei Falencial).

Mesmo os títulos, que, costumeiramente, não se sujeitam ao protesto, se para efeito de instruir pedido de falência, não se furtam à regra, a fim de que provem o inadimplemento da obrigação, que leva o devedor à impontualidade.

Em resumo, portanto, quando a falência tem fundamento no caso especificado no artigo primeiro, os três requisitos devem ser presentes ao pedido, juntamente com a prova de que o título foi devidamente protestado.

E, quando ocorrente os casos do artigo segundo, embora não se faça mister a solenidade do protesto, deve ser exigido título de força executiva, onde se inscreva obrigação líquida vincenda.

Embora não assista ao credor, o “direito certo e atual de exigir o pagamento da dívida, não está inibido de praticar quaisquer atos lícitos tendentes à conservação de seus futuros direitos”. (J. X. *Carvalho de Mendonça*, *Trat. Dir. Comerc.*, vol. 7.º, n.º 241; *Trajano de Miranda Valverde*, *Com. Lei Falências*, vol. 1.º, n.º 88).

E, mesmo em semelhante contingência, cabe ao credor juntar a prova em que se funda seu direito creditório, para que bem patente se demonstre o legítimo interêsse em requerer a falência do comerciante que age com malícia e prejudicialmente aos interêsses de seus credores.

É o que assevera *Carvalho de Mendonça*:

“O título de crédito deve ser exibido. A lei exige que o requerente da falência possua e apresente o título de crédito fundado no qual possa reclamar. Não importa que o crédito seja mais tarde sujeito a processo da verificação e até mesmo contestado”. (Obr. cit., vol. 7, n.º 245).

2 — *MATÉRIA RELEVANTE* — É condição que se impõe em face da impontualidade. Não é impontual nem está, pois, incurso como insolvável, o comerciante que não paga por justa e legal razão. Quer dizer, se tem legítima oposição ao pagamento de obrigação que lhe é atribuída.

A *matéria relevante*, portanto, deve resultar de direito inequívoco ou de fato suficientemente forte para olidir a pretensão do credor, de modo que lhe falece a faculdade de exigir o pagamento da obrigação, que se venceu.

O art. 4.º da Lei Falencial firma casos em que se evidencia a matéria relevante. E, provado qualquer um dêles, não se pode decretar a falência pretendida.

Assim, a falência não será declarada, se a pessoa contra quem fôr requerida, provar:

- a) falsidade do título da obrigação;
- b) prescrição;

- c) nulidade da obrigação ou do título respectivo;
- d) pagamento da dívida, embora depois do protesto do título, mas antes de requerida a falência;
- e) requerimento de concordata preventiva, anterior à citação;
- f) depósito judicial oportunamente feito;
- g) cessação do exercício do comércio há mais de dois anos, por documento hábil do registo de comércio o qual não prevalecerá contra a prova de exercício posterior ao ato registrado;
- h) qualquer motivo que extinga ou suspenda o cumprimento da obrigação, ou exclua o devedor do processo da falência.

Igualmente, reputar-se-ão como relevante, para impedir a decretação da falência:

I, da sociedade anônima, a evidência da liquidação e partilha de seu ativo, e,

II, do espólio, a decorrência de um ano da morte do devedor.

Mesmo que a falência seja requerida por portador de título, que não se indique o credor originário, isto é, aquele com quem o devedor realmente contratou, firmando a obrigação que se materializa no título, de igual maneira assiste ao devedor opor-se ao pedido, mostrando as mesmas razões jurídicas que poderia apresentar contra o primitivo credor.

A cessão e transferência do título, assegurando ao novo proprietário dêle os mesmos direitos assinados ao cedente, transmitem-lhe, de igual modo, todos os encargos ou ônus que poderiam ser cometidos ao primitivo credor, bem assim não privam o título de ser sujeito às mesmas restrições que lhe possam ser referidas, sem importar a quem possa pertencer.

Essa, aliás, é a regra consignada no § 1.º do art. 4.º da Lei Falencial:

“Se requerida com fundamento em protesto levado a efeito por terceiro, a falência não será declarada, desde que o devedor prove que podia ser oposta ao requerimento do autor do protesto qualquer das defesas dêste artigo”.

É que, como acentua *Carvalho de Mendonça* (obr. e vol. cit., n.º 146), “não há devedor moroso, se não existe um direito de crédito válido, realizável por meio de ação, não paralizado por alguma exceção. E acrescente: “não é impontual quem deixa de pagar no vencimento obrigação líquida e certa, tendo para isso *relevantes razões de Direito*” .

A matéria relevante, como é evidente, constitui elemento a ser provado ou demonstrado, no sentido de afastar o comerciante dos ônus falenciais, como matéria de defesa, dentro do prazo que lhe é assinado, a partir do cumprimento do mandado de citação (art. 11, § 1.º).

Mas, se a matéria relevante deva ser provada, permitir-se-á a concessão de prazo, que se fixa em cinco dias, para que nele se demonstre o alegado (art. 11, § 3.º).

Assim, não se torna necessário a documentação imediata do fato alegado, que venha compor a matéria relevante, no próprio ato em que se produz a defesa preliminar. A simples alegação de matéria relevante autoriza que a sua prova se faça dentro do prazo que se deva conceder.

Mesmo na hipótese de ser a falência fundada em fatos do art. 2.º, não se priva o comerciante devedor de arguir matéria relevante. Verificada a procedência dela, indubitavelmente, o requerente perde a qualidade que lhe dá autoridade para requerer a falência do comerciante, com quem não está vinculado por qualquer direito ou por legítimo interêsse.

A falência, inegavelmente, é ação, embora de caráter coletivo e de natureza executiva.

Quem quer que seja, somente a pode propor se possui, em verdade, *legítimo interêsse*, desde que é êle *ratio agendi*, o legí-

timo motivo que justifica a reclamação ao poder judiciário. E esse legítimo interesse, no regime falimentar, deve resultar de *direito creditório* assegurado ao próprio requerente, por título obrigação que, uma vez vencida, lhe autorize cobrança executiva, por ser líquida e, conseqüentemente, exigida pelo seu vencimento.

3 — *VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO* — Expressamente, alude o artigo primeiro à exigibilidade da obrigação em virtude de seu vencimento. O *não pagamento no vencimento*, fixado no título, cuja obrigação se exhiba líquida, é que caracteriza a impontualidade, determinadora do estado de falência.

O *vencimento* entende-se o *termo final* do prazo estabelecido para o *cumprimento da obrigação*, pelo qual se determina o *dia exato* em que o pagamento se deve realizar.

Se o título regista obrigação exigível à vista, consoante é a regra, é a mesma vencida tão logo, dentro do prazo consignado legalmente para sua cobrança, é o título apresentado ao devedor para o respectivo resgate.

Esta apresentação, consoante lição de *Saraiva* (A Cambial, § 135), “significa legalmente a exigência do imediato pagamento”, feita pelo portador do título ao sacado. E, pelo ato, *fixada é a data do vencimento*. E se nela não se cumpre a obrigação, *impontual* será o devedor.

Quando a obrigação resulta de conta verificada nos livros comerciais do devedor ou do credor, conforme regras instituídas no § 1.º do art. 1.º da Lei Falencial, *vencida é a obrigação* desde da data em que se prolatou a sentença homologatória do exame e reconhecimento da dívida.

Sempre que a falência é requerida sob fundamento da impontualidade, o *vencimento* que a firma é, em regra, o normal ou ordinário, isto é, aquêle que se assinala pelo evento do termo final do prazo instituído para o cumprimento da obrigação.

Assim, mesmo em relação às dívidas garantidas por penhor ou hipoteca, fundado na impontualidade, atendidas, porém, as regras contidas no art. 9, n.º III, *a*, o pedido de falência decorrerá do vencimento da obrigação principal. E, mesmo que, por sua essência, a exigibilidade de dívida garantida por hipoteca ou penhor não se condicione ao protesto preliminar, para que se mostre o credor com a qualidade para requerer a falência, deve promover o protesto a que se refere o art. 11 da Lei Falencial.

Sòmente pelo protesto, formulado consoante forma estabelecida pelo art. 10 da Lei Falencial, fica demonstrada a impontualidade, consequente, pois, da *falta de pagamento* solenemente comprovada, que se faz mister para justificar a falência com fundamento no art. 1.º da Lei Falencial.

Não obstante, convém acentuar-se que, mesmo nas hipóteses formuladas no art. 2.º, nrs. II a VII, embora *não vencida a dívida*, ou não se fazendo indispensável a evidência da impontualidade, não mostra o credor qualidade para requerer a falência de seu devedor se não é titular ativo de obrigação líquida, cujo cumprimento é assegurado por prazo fixado no próprio título em que a mesma obrigação se instrumentou. Há nela, pois, um vencimento que não foi ainda atingido ou que está por vir.

Quanto às obrigações sem prazo certo, se é ela de natureza civil e não tendo sido ajustado época para o pagamento, reputa-se como obrigação à vista: pode ser exigida imediatamente (Cód. Civil, art. 952). E se se trata de obrigação comercial, desde que nem estipulado prazo pelas partes nem fixado por disposição legal, será exequível dez dias depois de sua data (Cod. Com., art. 137).

Nessas condições, apresentado o título em que a obrigação se fixa, no momento em que se torna exigível, e não sendo pago, pode ser motivo para o pedido de falência, visto que a impontualidade é evidente e se comprovará com o respectivo protesto do título ou instrumento da obrigação. (Cfr. CARVALHO DE MENDONÇA, obr. e vol. cits., n.º 155; CANDIDO LEITE, *Lei de Falencias*, 1922, pag. 20 do Vol. I.).



4 — *OBRIGAÇÃO LÍQUIDA* — As leis anteriores aludiam à obrigação *líquida* e *certa*. A lei vigente refere-se sòmente à *líquida*. Em verdade, em amplo sentido, *líquido* já significa o que é certo, como bem o compreende nossa lei civil, quando preceitua: “Considera-se líquida a obrigação *certa*, quanto à sua existência e *determinada*, quanto ao seu objeto”. (Art. . . 1.533).

E outra não é a lição de CARVALHO DE MENDONÇA:

“Líquido, do verbo latino *liquet*, significa o que é manifesto, claro, certo, evidente; *liquidum est constans et manifestum et certum*”. (Obr. e loc. cits.).

E outra não é a conceituação de FERREIRA BORGES:

“Emprega-se êste têrmo, falando-se de bens, e dinheiro, para significar uma cousa, que é clara e cuja quantidade ou valor é determinado. Um crédito pode ser *certo*, sem ser *líquido*; por exemplo, um operário que trabalhou é efetivamente credor de um preço; porém, *se não houve ajuste* por soma determinada, ou se não está verificada a quantidade da obra, seu crédito não é líquido, sem que se verifiquem as obras ou se estime o preço”. (Dic. Jurídico Comercial).

Por seu turno, JOÃO LUIZ ALVES, exprimindo claro conceito sôbre obrigação líquida, assevera: a obrigação só se torna exigível quando é: *certa*, quanto à sua existência, isto é, quando o credor prova seu direito de exigir a prestação; *determinada*, quanto ao seu objeto, quer êste consista em uma cousa fungível, cuja espécie, qualidade e quantidade estão fixados, quer em uma soma conhecida de dinheiro”. (Cód. Civil, com. ao art. . . 1.533).

“*Líquido*, em última palavra, regista TEIXEIRA DE FREITAS, é a cousa considerada como *quantidade autêntica*, no dinheiro ou no fungível, que é consistente em número, peso, ou medida. De modo que, pode haver *dívida certa*, sem ser *líquida*, assim como se pode contestar o pedido de uma dívida líquida, por não ser *certa*. (Voc. Jurídico).

Bem verdade que, conforme explica LACERDA DE ALMEIDA, “a *certeza* da dívida refere-se à existência dela, melhor, que é pura e não depende de condição suspensiva, ao passo que a *liquidez* dela diz respeito à quantia, se é determinada ou indeterminada”. (*Obrigações*, pag. 276).

Mas, para CARVALHO DE MENDONÇA, “é líquida a obrigação quando não se pode duvidar — *an, quid, quale, quantum debeat*ur”. E a “existência certa da dívida (*an debeat*ur) é a primeira condição para sua liquidez”. (*Obr. e loc. cit.*).

Assim sendo, justamente, da certeza e da determinação da obrigação é que a liquidez da obrigação se formula..

A *certeza* refere-se, pròpriamente, à validade e autenticidade do documento ou do título em que se instrumenta a obrigação; a *determinação*, possuindo sentido estrito de *liquidez*, põe em evidência a *quantidade* ou o *exato valor* da obrigação que pode ser exigido do devedor, no prazo ou no *vencimento estipulado* ou conforme preceito legal.

Por esta razão, abandonando o qualificativo de certa, que se inscrevia na regra do Direito anterior, o Direito de Falimentar vigente, com a expressão *líquida*, não relegou a condição de certa a ser mostrada pela obrigação, cuja falta de pagamento determina o estado de falência, evidenciado pela impontualidade, e autoriza o requerimento que levará o comerciante à falência jurìdicamente declarada.

5 — *TÍTULO EXEQUÍVEL* — A lei vigente, instituindo a regra para a decretação da falência com fundamento na impontualidade, acrescentou que a obrigação líquida deve constar de *título que legitime a ação executiva*.

Assim, não basta que a obrigação se mostre líquida. É indispensável que a mesma se inscreva ou conste de *título exequível*; isto é, de título protegido pela ação executiva, ou cuja cobrança se permita por ação executiva.

E *título*, segundo já anotava FERREIRA BORGES, é “o ato que serve de provar o direito que temos a uma cousa. E não serve só a estabelecer o direito, mas também a sua qualidade”. (Dic. Jurídico).

Título, pois, é o documento, a escritura, o instrumento, o papel em que se formulou ou em que se fixou a obrigação, sobre a qual está, por ajuste, vinculado o devedor.

E outra não é a opinião do insigne comentador da Lei Falimentar, MIRANDA VALVERDE:

“O termo *título* está no dispositivo para designar o instrumento ou o documento público ou particular, sujeito ou não à forma especial (letras de câmbio, notas promissórias, cheques), que por si mesmo, independentemente, portanto, de qualquer outro meio de prova, demonstra a existência da obrigação líquida”. (Com. à Lei de Falências, vol. I, n.º 7).

A expressão, assim, deve ser tida em sentido estrito: é o *escrito* redigido, tendo em vista a instrumentação do ato jurídico ou o *ato material* que se formulou, mediante convenção ou ajuste, para que as obrigações e direitos ali *constant*es possam produzir os necessários efeitos jurídicos.

E se êsse escrito, por determinação legal, tem *fôrça executiva e dêle consta obrigação líquida*, está preenchida a condição para dar ao credor a qualidade ou a autoridade para requerer a falência de seu devedor vinculado ao mesmo título.

Mas, porque se determinê na Lei Falimentar que a obrigação deva constar de título exequível, não se conclua que tôda dívida cobrável por ação executiva dê direito a se pedir a falência do devedor comerciante.

É como judiciosamente assevera o douto comercialista WALDEMAR FERREIRA:

“Nisso há evidente equívoco. Nem tôdas as obrigações cobráveis por ação executiva são líquidas, embora possam sê-lo,

se fixados os respectivos montantes em contratos escritos. Entre elas, as para com os médicos, cirurgiões, procuradores judiciais; ou para com os administradores de edifícios de apartamentos, dependentes de prestações de contas. E outras". (Inst. Dir. Com., vol. V, pag. 93, nr. 1492).

Ou como pondera MIRANDA VALVERDE:

"Não é, pois, a ação executiva, que a lei processual também estabelece para a cobrança de certas dívidas, que confere a estas, segundo a Lei de Falências, o requisito da liquidez. Não basta ter o direito à ação executiva; é necessário que o título protegido por essa forma de ação seja líquido". (Obr. e loc cits).

Assim, mesmo que executáveis ou favorecidas pela ação executiva, certas e determinadas obrigações, por não se reputarem líquidas, não servem de fundamento ao pedido de falência, derivado da regra do art. 1.º da Lei Falencial.

Sòmente depois que, instaurada a execução, se o devedor, sendo comerciante, não paga, não deposita a importância da dívida ou não nomeia bens à penhora, dentro do prazo legal, pode ser levado à falência. Mas, essa declaração de falência não se fundará no art. 1.º da Lei Falencial; mas, no item I, do art. 2.º, onde se estabelece a regra, que é de outra natureza. Porque se paga, extinta será a obrigação. E se deposita a importância dela, ou se nomeia bens à penhora, a solução da demanda não se afastará do juízo comum, em que a ação se propôs.

Além disso, embora se repute como líquida a obrigação e seja autorizada, para sua cobrança, a ação executiva, não se reputará hábil para justificar o pedido de falência, *ex-vi* do art. 1.º da Lei Falencial, se, *por não ter vencimento constante do título ou disposto por lei*, não leve o devedor ao estado de *impontual*.

Sem a *impontualidade*, provada pelo protesto, nem mesmo a obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva, autoriza o requerimento de falência, no caso do aludido artigo.

Dessa forma, faz-se evidente que a obrigação líquida, promotora do pedido de falência é aquela que se formula em documento, em escritura, ou em instrumento firmado pelo devedor ou decorrente de ato que venha, consoante forma legalmente autorizada, autenticar ou formular a obrigação, que se tornará vencida e exigível, em face da sentença que a homologa.

#### 6 — OBRIGAÇÕES QUE MOTIVAM A FALÊNCIA —

Assim, nem tôdas as obrigações ou dívidas que, por disposição da Lei Processual ou de qualquer outro preceito legal, se possam cobrar por ação executiva, terão fôrça ou serão meio hábil para justificar o pedido de falência.

“A ação executiva, é a lição de LUIZ MACHADO GUIMARÃES, tal como a disciplinou o Código vigente, se bem que se inicie por uma ordem de prestação de caráter cominatório e permita a apreensão prévia dos bens do devedor, não pode ser classificada como processo executivo; é, antes, um misto de processo declarativo e processo acautelatório, ou um processo declarativo qualificado por uma inicial medida acautelatória. Já se não exige para a sua proposição, como norma de caráter geral, a *apresentação de um título executivo; nem mesmo pressupõe ela, em todos os casos, a existência de um direito líquido e certo*”. (Com. Cód. Proc. Civil, vol. pag. 33).

Há ações executivas que se autorizam, mesmo que os credores não se mostrem munidos de títulos que, em realidade, se apresentam com o caráter verdadeiramente executivo. E, por isso, porque seus créditos ou direitos creditórios não se consignem em documentos que os comprovem exuberantemente, necessitam da formação do juízo, a fim de que os aperfeiçoem e, após êsse aperfeiçoamento, atinjam os objetivos colimados pela ação.

Os títulos que justificam o pedido de falência, como os compreende a Lei Falencial, não se sujeitam a outro contraditório que ultrapasse os limites de matéria relevante, anotada pela própria lei. São, assim, títulos executivos que já vêm formados, consignando existência de obrigação líquida, cujo pagamento não se efetivou em seu aprazado vencimento.

Assim, atendidas as exigências da Lei Falimentar, somente se podem permitir como títulos exequíveis os que se mostrem revestidos das condições dispostas legalmente, isto é, a exibição de título exequível já constituído e conduzindo a existência de obrigação líquida já vencida.

Nestas condições, podem servir ao pedido de falência:

a) Os títulos formulados por instrumentos públicos ou particulares, em que se inscrevem obrigações líquidas, assinados pelo devedor. Nas obrigações de caráter civil, devem semelhantes instrumentos ser testemunhados por duas pessoas, conforme preceitua o art. 135 da Lei Civil, além de transcritos no registro público. Para as obrigações comerciais, em face do art. 22 do Código Comercial, não se exige o testemunho. Terão inteira fé contra quem os tiver assinado, seja qual fôr o seu valor, desde que não se exija para o caso escritura pública.

b) As letras de câmbio, devidamente aceitas.

c) As notas promissórias.

d) Os bilhetes, letras ou ordens de mercadorias.

e) Os cheques.

f) As duplicatas ou contas assinadas, devidamente reconhecidas.

g) As contas comerciais ou contas correntes com saldos reconhecidos pelo devedor.

h) As faturas assinadas nos termos do art. 219 do Código Comercial.

i) Os títulos representativos das dívidas garantidas por hipoteca, penhor ou caução.

j) As letras hipotecárias e os cupões de juros das mesmas letras.

l) As cédulas pignoratícias e os cupões respectivos.

m) As debêntures e os cupões de juros das mesmas.

n) Os conhecimentos de depósitos e os *warrants*.

- o) Os conhecimentos de transportes e de fretes.
- p) Os recibos dos empresários de armazéns gerais.
- q) As sentenças de contas verificadas judicialmente.
- r) Os cupões de juros das ações preferenciais.
- s) As notas dos corretores oficiais nas operações em que êstes são pessoalmente obrigados.

t) As contas dos leiloeiros apresentadas por êles aos comitentes e relativas aos saldos apurados nas vendas que efetuou, contas estas que se reputam como títulos de obrigação líquida.

Todos êstes títulos, conduzindo obrigações líquidas, cujo resgate deve ser promovido no vencimento estipulado ou no vencimento determinado pela lei, em cumprimento à regra, devem ser protestados, a fim de que possam estruturar a impon-tualidade. Com o protesto, entendem-se devidamente aparelha-dos para promoção do processo de falência contra o respectivo devedor.

---